# IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

#### MEIO AMBIENTE, TECNOLOGIA E SUSTENTABILIDADE

#### M514

Meio ambiente, tecnologia e sustentabilidade [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Marcia Andrea Bühring e Angélica Cerdotes – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-788-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



### IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

#### MEIO AMBIENTE, TECNOLOGIA E SUSTENTABILIDADE

#### Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

#### INTRODUÇÃO

O debate sobre o propósito das companhias e os impactos sociais e ambientais das atividades empresariais, que atualmente se convencionou denominar ESG – *Environmental, Social and Governance* (ou ASG – Ambiental, Social e Governança, em tradução livre para o português), não é novo. Apesar de possuir esta nova "roupagem", tais discussões existem, talvez, desde e a concepção das primeiras atividades comerciais e industriais (SERENS, 2020). Um bom exemplo do debate sobre o propósito das companhias, sua função social e o que deve ser entendido como interesse social das companhias<sup>1</sup>, foi aquele travado nos anos de 1930 entre Adolf A. Berle JR. e E. Merrick Dodd Jr.<sup>2</sup>, na esteira da Grande Depressão nos EUA. Desde então, a percepção de que as companhias deveriam perseguir o maior rendimento possível foi gradualmente perdendo espaço para a valorização de "*uma nova postura empresarial, não mais focada apenas na obtenção de lucros, mas, sim, no relacionamento moral e ético com a sociedade e a sustentabilidade dos negócios empresariais*" (VON SALTIÉL, 2016, p. 2).

Nas últimas décadas, o conceito de Responsabilidade Social Corporativa tomou seus próprios contornos fora das salas das universidades, crescendo em popularidade e dimensão, com a nova nomenclatura ESG. Maria Lucia Cantidiano e Eloysa Almeida (2021, p 281), destacam que o conceito de ESG está inserido no contexto das "finanças sustentáveis", que traduzem a postura de investidores de reconhecerem que os investimentos não podem "mais ser vistos sob a ótica exclusiva da melhor rentabilidade, mas com olhar mais amplo e inclusivo, abrangendo outros aspectos benéficos que eles podem gerar".

Para além de uma discussão conceitual acadêmica, as preocupações com a "razão de ser" das companhias e a importância das boas práticas ambientais, sociais e de governança vêm conquistando ainda mais espaço no meio empresarial (FRAZÃO, 2021). Casos como o das

pp. 1365-1372, junho 1932, disponível em: https://www.jstor.org/stable/1331920. Acesso em: 03/05/2023.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Vale esclarecer que "interesse social" é um conceito próprio do direito societário e um dos principais dilemas enfrentados por estudiosos da matéria ao redor do globo.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> De um lado, Berle defendia a teoria contratualista na qual as companhias existem com o propósito de gerarem lucros aos seus acionistas e seus administradores deveriam exercitar seus poderes em benefício apenas dos interesses dos acionistas (BERLE, 1931, p. 1049). Em defesa da teoria institucionalista, Dodd enfatiza que o as companhias são instituições econômicas e, como tais, possuem uma função social para além do propósito da geração de lucros para seus acionistas. Portanto, a companhia e seus administradores deveriam exercitar seus poderes considerando também os interesses de outros stakeholders, como os trabalhadores, consumidores e da sociedade em geral (FRAZÃO, 2021, p.80), exercício este que denominou "Social Responsibility of Business", ou "Responsabilidade Social da Empresa", em tradução livres par ao português. Sobre o tema, vale a leitura dos artigos: (i) BERLE JR., Adolf A. Corporate powers as powers in trust. Harvard Law Review. v. 44. n. 7, pp. 1049-1074. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/1331341. Acesso em: 03/05/2023; (ii) DODD JR., E. Merrick. For whom are corporate managers trustes? Harvard Law Review. V. 45, n. 7, pp. 1145-1163, maio 1932, disponível em: http://intranet.pe.uni-bayreuth.de/uploads/appointments/krlx3Rv0PLdmRDeAG3EU/G\_04\_Dodd\_1932.pdf. Acesso em: 03/05/2023; e (iii) BERLE JR., Adolf A. For whom corporate managers are trustes: a note. Harvard Law Review. V. 45, n. 8,

vinícolas Aurora, Garibaldi e Salton<sup>3</sup> e, mais recentemente, do festival Lollapalooza<sup>4</sup>, demonstram a importância da preocupação com a Responsabilidade Social Corporativa e da implementação de boas práticas ESG nos processos internos das companhias como medida efetiva de concretização dos interesses dos stakeholders no processo decisório dos órgãos sociais das companhias.

Neste contexto, fica ainda mais clara a importância da transparência e do estabelecimento de mecanismos de *accountability* que permitam a verificação das cadeias de fornecimento (*Supply Chain*) para prevenir e mitigar violações aos direitos humanos, meioambiente e as demais normas imperativas em vigor. Tamanha é a importância da transparência e fiscalização neste cenário, que regras específicas de divulgação de informações sobre questões ambientais e sociais por companhias estão em discussão e construção, como a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia relativa ao dever de diligência das companhias em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (EU) 2019/1937<sup>5</sup>.

Este trabalho tem como escopo investigar o atual estágio legislativo e regulatório brasileiro e europeu sobre sustentabilidade corporativa, especialmente as disposições sobre o dever de diligência em matéria de direitos humanos e meio-ambiente. Para tanto, utilizou-se a metodologia da abordagem descritiva conjugada à pesquisa bibliográfica, empregando, em seu bojo, as disposições legais pertinentes e a doutrina autorizada acerca do assunto,

## 1. A PROPOSTA DE DIRETIVA DA UNIÃO EUROPEIA SOBRE SUSTENTABILIDADE CORPORATIVA – CORPORATE SUSTAINABILITY DUE DILIGENCE (CSDD).

Na União Europeia há, desde 2013, uma discussão mais evoluída sobre o conjunto de deveres decorrentes das práticas ESG e, em especial, da Responsabilidade Social Corporativa

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> De acordo com notícia veiculada no portal oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), o Ministério Público do Trabalho (MPT) celebrou Termos de Ajuste de Conduta (TAC) com as vinícolas Cooperativa Vinícola Aurora Ltda., Cooperativa Vinícola Garibaldi Ltda., e Vinícola Salton S.A., após a instauração de inquéritos civis para apurar a submissão de trabalhadores e prestadores de serviços a condições degradantes de trabalho análogas à escravidão. Para mais informações, acessar: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/546454.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> De acordo com notícias veiculadas na mídia, o Ministério do Trabalho e Emprego resgatou cinco trabalhadores da empresa Yellow Stripe, a qual prestava os serviços de logística de bebidas no festival Lollapalooza, que se encontravam em situação análoga à escravidão. Para mais informações, acesse: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/03/23/lollapalooza-e-notificado-por-trabalho-analogo-a-escravidao.ghtml

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Disponível em: EUR-Lex - 52022PC0071 - EN - EUR-Lex (europa.eu)

e Sustentabilidade Corporativa e, neste contexto, foram introduzidos regramentos específicos para a divulgação de informações sobre os riscos em matéria ambiental, social e de governança por companhias de todos os portes, como o Regulamento (UE) nº 537/2014<sup>6</sup>, a Diretiva 2004/109/CE<sup>7</sup>, a Diretiva 2006/43/CE<sup>8</sup> e a Diretiva 2013/34/EU<sup>9</sup>. O objetivo era melhorar a qualidade dos relatórios e a transparência do desempenho dos relatórios de sustentabilidade das companhias, além de motivá-las a dar mais ênfase aos aspectos não financeiros na tomada de decisões internas (ANDERSSON, 2022). Contudo, além de tratar as informações sobre riscos ambientais, sociais e de governança como "informações não-financeiras", assumindo que tais informações não possuem relevância financeira, o atual arcabouço se provou pouco efetivo, uma vez que não prevê a responsabilização das companhias pela falha ou incorreção dos relatórios de sustentabilidade e divulgação de informações, especialmente sobre as informações de fornecedores e subcontratados que integram a cadeia de fornecimento (ANDERSSON, 2022).

Deste modo, em 23 de fevereiro foi publicada a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia relativa ao dever de diligência das companhias em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (EU) 2019/1937<sup>10</sup> ("Proposta de Diretiva"), a qual se propõe a estabelecer deveres para companhias em relação a potenciais impactos adversos aos direitos humanos e ao meio ambiente. Um dos motivos principais que ensejou a confecção da Proposta de Diretiva recai no reconhecimento da ineficiência das normas voluntárias seguidas por empresas na aplicação de processos de due diligence em matéria de sustentabilidade corporativa. Além disso, a coexistência de normas facultativas estabelecidas pela autorregulação e legislações esparsas a respeito de direitos humanos e proteção ao meio ambiente nos países membros da União Europeia ajudaram a criar um cenário de insegurança jurídica para as empresas que operam no mercado unificado e para as suas eventuais vítimas.

A exposição de motivos da Proposta de Diretiva aborda a dificuldade das empresas, principalmente as de grande porte, de identificarem nas suas respectivas cadeias de valores os riscos relacionados à sustentabilidade corporativa. Neste contexto, a Proposta de Diretiva estabelece deveres de diligência decorrentes da sustentabilidade corporativa, tais como a identificação, prevenção, mitigação e contabilização dos seus efeitos negativos em matéria de

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-

content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.L\_.2014.158.01.0077.01.POR&toc=OJ%3AL%3A2014%3A158%3ATOC

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32004L0109

Bisponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32006L0043

Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32013L0034

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Disponível em: EUR-Lex - 52022PC0071 - EN - EUR-Lex (europa.eu)

direitos humanos e meio ambiente, não só nas operações diretas da companhia, mas também "às operações das suas filiais e ainda às operações da cadeia de valor realizadas por entidades com as quais a companhia tenha uma relação empresarial estabelecida" (DIAS, 2022, p. 100).

É importante mencionar que, para garantir a efetividade da norma, a Proposta de Diretiva estabelece um regime especial de responsabilidade civil em seu Artigo 22. O referido dispositivo estabelece que as companhias devem ser responsabilizadas quando verificadas das condições cumulativas relacionadas ao cumprimento das obrigações de prevenção e mitigação de efeitos negativos potenciais ou reais.

Vale mencionar que as disposições da Proposta de Diretiva serão aplicáveis às companhias constituídas em conformidade com a legislação de um país terceiro (não-membro da União Europeia), desde que cumpram com certos requisitos volumétricos de geração de volume de negócios. Considerando que o Brasil é o maior destino de Investimento Estrangeiro Direto (IED) da União Europeia na América Latina, com 263 bilhões de euros investidos<sup>11</sup>, não restam dúvidas acerca do impacto que a Proposta de Diretiva terá para as empresas brasileiras.

#### 2. A SUSTENTABILIDADE CORPORATIVA NO BRASIL

Não existe no Brasil uma legislação que disponha especificamente sobre obrigações decorrentes da sustentabilidade corporativa ou conceito similar para empresas e/ou seus diretores. É possível recorrer apenas a alguns dispositivos em legislações esparsas, regulações em esferas administrativas e iniciativas independentes<sup>12</sup>, os quais tratam direta ou indiretamente sobre o tema, mas sem o reconhecerem expressamente.

<sup>11</sup> 

Dados do Mapa Bilateral de Investimentos Brasil-União Europeia, desenvolvido pela Apexa Brasil com apoio da Delegação da União Europeia no Brasil, com o objetivo central de mapear o atual estágio de investimentos entre o país e o bloco, além de demonstrar a intensidade que o relacionamento econômico entre ambas as partes alcançou, apoiando investidores e formuladores de políticas públicas com informações úteis para as suas estratégias de investimentos bilaterais. Disponível em: http://www.apexbrasil.com.br/inteligenciaMercado/MapaInvestimentosBilaterais?open=076fe680-3176-46d8-bbc9-6ebab767d09d.pdf. Acesso em: 04 de maio de 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Vale destacar que existem outras regulações esparsas e setoriais que tratam indiretamente sobre a temática da sustentabilidade corporativa: (i) a Lei nº 6.938/1981 estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente; (ii) a Resolução CMN nº 4661/2018 dispõe sobre a consideração de aspectos relacionados à sustentabilidade, questões ambientais e sociais e governança de investimentos na análise de risco por entidades fechadas de previdência complementar; (iii) a Resolução CMN nº 4.945/2021 regula a implementação da Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central; (iv) a Instrução Normativa BCB nº 139/2021 informa as regras para a divulgação do Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas por determinadas instituições financeiras; e (v) a Circular SUSEP nº 666/2022 define aspectos de sustentabilidade que devem ser garantidos por sociedades seguradoras, EAPCs, sociedades de capitalização e resseguradores locais.

O Decreto Federal nº 9.751, de 21 de novembro de 2018, que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos ("DNEDH") é o conjunto de normas que mais se aproxima de estabelecer deveres no âmbito da sustentabilidade corporativa, pois incentiva a adoção de procedimentos adequados de *due diligence* em direitos humanos e estabelece medidas práticas a serem adotadas por entidades públicas e privadas. Sua implementação, contudo, é voluntária e por isso o Decreto Federal não apresenta nenhuma sanção em caso de violação ou descumprimento das DNEDH, o que afeta de sobremaneira sua efetividade, à exemplo do que ocorre na União Europeia com o atual arcabouço legal.

Apesar de a Lei nº 6.404/1976 não estabelecer taxativamente o dever de diligência em matéria de sustentabilidade, é possível fazer uma ligação das obrigações decorrentes não só do conceito de sustentabilidade corporativa, como de todo o conjunto de práticas derivadas do ESG, com os deveres do acionista controlador e do administrador, previstos respectivamente no parágrafo único do art. 166<sup>13</sup>, que trata do acionista controlador e do exercício do poder de controle, e art. 154<sup>14</sup>, que dispõe sobre o dever de diligência dos administradores de companhias. Portanto, é possível afirmar que no Brasil, à semelhança do que defendia E. Merrick Dodd Jr., as sociedades anônimas possuem uma responsabilidade e função sociais, devendo o acionista controlador e os administradores levar em consideração não apenas os interesses dos acionistas, mas também interesses gerais (e.g.: empregados e da comunidade em que a companhia atua), devendo "dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos" (EIZIRIK, 2021, p. 278).

Está em discussão no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 572/2022 ("PL 572/2022"), que cria a o Marco Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema. O art. 5° do PL 572/2022 estabelece a responsabilidade das empresas pelas violações de direitos humanos causadas direta ou indiretamente por suas atividades, sendo solidária a responsabilidade por toda a cadeia de produção. Apesar de meritosa a proposta, ainda existem diversos pontos de melhoria que precisam ser debatidos pela sociedade para que esta nova proposta de legislação seja efetiva e

<sup>13</sup> Art. 116, parágrafo único, da Lei das S.A. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Art. 154 da Lei das S.A. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. [...]§ 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

não onere excessivamente a atividade empresária, prejudicando o ambiente de negócios brasileiro.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apesar de antiga, a discussão sobre o propósito das sociedades empresariais está mais atual que nunca. Com a popularização do conceito de Responsabilidade Social Corporativa e das boas práticas ESG e a mudança gradual de uma economia baseada no "shareholder value" para o "stakeholder value", a implementação de medidas efetivas de concretização dos interesses dos stakeholders no processo decisório dos órgãos sociais das companhias, principalmente para a garantia da transparência e accountability que permitam a verificação das cadeias de fornecimento (Supply Chain) para prevenir e mitigar violações aos direitos humanos e meio-ambiente é medida que se faz necessária.

A União Europeia está na vanguarda das discussões sobre o tema, possuindo um arcabouço regulatório significativo em vigor. Contudo, diante da baixa efetividade das regras em vigor, o Parlamento Europeu está em vias de aprovar a Proposta de Diretiva, que tem por objetivo atualizar a regulação sobre o dever de diligência das companhias em matéria de sustentabilidade. Importante ressaltar que a Proposta de Diretiva é aplicável a empresas constituídas em países terceiros, portanto, pode ter um impacto significativo para as sociedades brasileiras.

O Brasil, por sua vez, carece de uma legislação que reconheça expressamente a sustentabilidade corporativa, restando apenas dispositivos em legislações esparsas, regulações em esferas administrativas e iniciativas independentes. Por consequência, não existem normas que obriguem as empresas a implementarem mecanismos para uma efetiva identificação e prevenção de riscos ambientais e sociais. O PL 572/2022 é uma tentativa de criar um marco legal da relação entre direitos humanos e empresas, mas necessita evoluir a discussão para abarcar os eventuais custos para a atividade empresária.

#### REFERÊNCIAS

ANDERSSON, Clara. **The Road to Corporate Sustainability Transparency, Prevention and Accountability for Global Human Rights Harms**. Dissertação (Mestrado em International Law) - University of Gothenburg School of Business, Economics and Law. Gotemburgo, 2022. Disponível em: https://gupea.ub.gu.se/handle/2077/74732. Acesso em: 04 de maio de 2023.

BERLE JR., Adolf A. Corporate powers as powers in trust. Harvard Law Review. v. 44. n. 7, pp. 1049-1074, maio de 1931. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/1331341. Acesso em: 03 de maio de 2023.

CANTIDIANO, Maria Lucia; ALMEIDA, Eloysa. **A lei das sociedades por ações: sempre inovadora e atual**. *In*: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e N.; EIZIRIK, Nelson (Coords.). Revista de Direito das Sociedades e dos Valores Mobiliários: Edição Comemorativa dos 45 Anos das Leis Nº 6.385 e 6.404. v.II. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. ISBN 9772446616664. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9772446616664/. Acesso em: 28 abr. 2023.

DIAS, Rui Pereira. **CSDD** (**Corporate Sustainability Due Diligence**): **primeiras cobservações sobre a proposta de diretiva de 23 de fevereiro de 2022**. Instituto Jurídico. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/Cap7.pdf. Acesso em: 04 de maio de 2023.

DODD JR., E. Merrick. **For whom are corporate managers trustees?** Harvard Law Review. v. 45, n. 7, pp. 1145-1163, maio 1932, disponível em: http://intranet.pe.unibayreuth.de/uploads/appointments/krlx3Rv0PLdmRDeAG3EU/G\_04\_Dodd\_1932.pdf. Acesso em: 03 de maio de 2023.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada. v. II. arts. 80 a 137**. 3ª ed. rev. ampl. São Paulo: editora Quartier Latin, 2021.

FRAZÃO, Ana. **O interesse social das companhias: perspectivas e desafios diante do capitalistmo de stakeholders e dos investimentos ESG**. *In*: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e N.; EIZIRIK, Nelson. Revista de Direito das Sociedades e dos Valores Mobiliários: Edição Comemorativa dos 45 Anos das Leis Nº 6.385 e 6.404. v.I. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. ISBN 9772446616657. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9772446616657/. Acesso em: 04 mai. 2023.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPÉIA. Proposta de Diretiva (EU) do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia relativa ao dever de diligência das companhias em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (EU) 2019/1937. Disponível em: EUR-Lex - 52022PC0071 - EN - EUR-Lex (europa.eu). Acesso em: 04 de maio de 2023.

SERENS, M. Nogueira. Corporate Social Responsibility: "vinho velho em odres novos". *In*: Revista de Direito das Sociedades e dos Valores Mobiliários. 12. Ed. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021.

VON SALTIÉL, Augusto. **O desenvolvimento econômico sustentável no século XXI: a responsabilidade social empresarial**. Revista de Direito Privado. Vol. 72/2016. p. 75 – 89. Dez, 2016.